



SUMCAMP COMERCIAL

A

CAMARA MUNICIPAL DE SUMARE

ILMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE SUMARE

Referencia: PREGAO PRESENCIAL N.º 16/2019

CARLOS EDUARDO NOGUEIRA BARROS - ME, inscrita no Cnpj sob o No. 28 491 886/0001-32, com sede na Rua Francisco Felipe Neri, nº 10, Jd.Volobueff, na cidade de Sumare, Estado de São Paulo, interessada em participar do processo licitatório em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de computadores, notebooks e equipamentos de informática para Câmara Municipal de Sumaré, vem com o devido respeito perante Vossa Senhoria, por seu procurador infra-assinado, interpor em tempo hábil esta

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fulcro no § 1º do Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e o faz nos termos seguintes:

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação deste Pregao Presencial, uma vez que NÃO inseriu no edital, disposições pertinentes, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93, bem como, a Lei Complementar Estadual No. 870/2000, art. 1º:

- LEI DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS EMPRESAS DA REGIÃO DE CAMPINAS:

Trata-se do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 870/2000, que consagra o princípio do desenvolvimento das empresas sediadas na região metropolitana de Campinas e que não foi informada no presente instrumento convocatório;



SUMCAMP COMERCIAL

Empresas que estejam estabelecidas no Município de Sumaré ou sediada em um dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Campinas, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 870/2000, a saber: Americana, Arthur Nogueira, Campinas, Cosmópolis, Engenheiro Coelho, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Itatiba, Jaguariúna, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Pedreira, Santa Bárbara d'Oeste, Santo Antônio de Posse, Valinhos e Vinhedo.

Há de lembrar que, em todas as regiões metropolitanas do estado de São Paulo, existem várias Câmaras Municipais que privilegiam o desenvolvimento de suas empresas regionalmente situadas, através desta lei estadual.

Estranhamos a falta desta Lei, que, até pouco tempo, era comum na maioria dos Editais da Câmara de Sumaré.

Passemos à análise dos dispositivos, demonstrando, cabalmente, a sua impertinência perante a lei.

Na administração pública não há vontade pessoal, sendo que o administrador somente pode fazer o que a lei determina. Consoante Hely Lopes Meirelles:

“Legalidade - A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".



SUMCAMP COMERCIAL

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.”(in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed. 1984 – Ed. Ver. Dos Tribunais, p. 60)

Atente-se para o fato de que as relações apresentadas pelos artigos são determinantes, isto é, não comporta omissões, posto que o legislador determinou que são “cláusulas obrigatórias” (art. 55) e “conterá obrigatoriamente” (art. 40). Assim, a omissão é ilegal, devendo o edital ser reparado.

- DO PEDIDO:

1º - Divulgar nova data do Edital promovendo a inclusão da **Lei Complementar Estadual nº 870/2000, art. 1º, com o intuito de estimular o crescimento das empresas das cidades de Sumare e regioao.**

Diante do exposto, requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e a conseqüente nulidade do certame

TERMOS EM QUE,

PEDE DEFERIMENTO.

Sumare/SP, 16 de Julho de 2019

28.491.886/0001-32

CARLOS EDUARDO
NOGUEIRA BARROS - ME

R. Francisco Felipe Neri, 10
Bl. "A" - Apto 31 - Jd. Volobueff
Cep: 13178-201 - Sumare/SP

**SUMCAMP
COMERCIAL**

Carlos Eduardo Nogueira Barros
Proprietario
RG: 44 520 245
CPF: 364 205 628-80
Fone: (19) – 9-8822-3712
Whats: (19) – 9-8800-1992
Faça sua cotação conosco